



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO**

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça ao final signatário, vem, com base nos artigos 1º, *caput*, e inciso III; 5º, *caput*, e inciso XXXII; 30, inciso I; 37, *caput*; 127, *caput*; 129, *caput*, e incisos II e III; e 170, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, *caput*; 4º, *caput*, e incisos I, II, III, IV, V, VI; 6º, *caput*, e incisos I, II, IV, VII; 55, §§ 1º, 3º e 4º; 56, *caput*, e § único; 57, *caput*, e § único; 58; 59; 82, *caput*, e inciso II; 83, 84; e 105, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigos 2º; 4º; 5º; 6º; 9º; 10; 18, incisos I a XII, e § 2º; 29; 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97; artigo 11, *caput*, e inciso I; artigos 1º, *caput*, e inciso IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Em face do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 4380507000179, com sede na Praça da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste/RO, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Joselita Araújo da Silva, inscrita no CPF nº. 139.509.592-20, portadora do RG nº. 539.559 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua dos Seringueiros, 661, em Ouro Preto do Oeste/RO, pelos motivos fáticos e de direito que seguem:

### 1. DOS FATOS:

Em que pese a grande demanda envolvendo questões relacionadas a conflitos consumeristas, é cediço que o município de Ouro Preto do Oeste/RO não conta com um órgão de defesa do consumidor, PROCON, instalado.

Isso é sem dúvida um fator de demasiado prejuízo para a população deste município, já que dados de pesquisas nacionais dão conta de que o aumento na renda dos brasileiros contribuiu para que aumentassem também, as reclamações envolvendo a compra e venda de produtos e a contratação de serviços.

Essa assertiva pode ser comprovada pelo último Boletim do Sindec – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, que aponta para um acréscimo de 13,2% do número de reclamações registradas no ano de 2012 em comparação com o ano anterior, 2011.

Importante salientar que no caso do Estado de Rondônia, onde apenas 06 (seis) municípios possuem PROCONs, as reclamações passaram a ser computadas somente a partir do ano de 2013, a partir de quando os poucos PROCONs existentes começarão a utilizar do sistema de informações do SINDEC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO**

---

Pois bem. Pensando nisso e considerando a importância dos trabalhos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e levando-se em conta ainda as inúmeras reclamações, envolvendo a matéria, que são apresentadas a esta Promotoria de Justiça, este *Parquet* instaurou em 01/08/2014 inquérito civil público. Desta feita, solicitou esclarecimentos do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo este confirmado a inexistência de PROCON neste Município.

Por esta razão, o Ministério Público propôs ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO a solução amigável do problema, quando então em 20/02/2014 enviou uma recomendação (anexa) à Prefeita de Ouro Preto do Oeste, para que esta adotasse providências em relação à falta de tal órgão no município.

Outrossim, propôs este *Parquet* a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Ouro Preto do Oeste/RO, que alegando que o Município não dispõe de condições orçamentárias se recusou a firmar tal compromisso (fls. 42).

O fato é que passados aproximadamente 07 (sete) meses das primeiras tentativas de solução da irregularidade consistente na ausência de órgão de defesa do consumidor no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, não obtivemos êxito na esfera administrativa.

Some-se ao exposto que esta Promotoria de Justiça já recebeu várias reclamações e reivindicações dos moradores solicitando a implantação de PROCON - Programa de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor neste Município.

A preocupação com a inexistência de tal órgão de defesa do consumidor deveria ser também do ente público requerido diante do seu dever de zelar pelos direitos dos cidadãos. De outro norte, vislumbra-se que o Município de Ouro Preto do Oeste/RO, ao revés, demonstra desinteresse com a questão e se exime, de certa forma, do seu dever



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

objetivo de atender às necessidades básicas destes, garantido-lhes a sua dignidade humana, direito consagrado como na Constituição Federal brasileira como fundamental (artigo 1º, inciso III, CF/88).

Com efeito a ausência de um órgão municipal de defesa do consumidor é muito grave, porque reflete, neste caso, uma incompreensível resistência do Município de Ouro Preto do Oeste/RO em progredir em tão importante aspecto do exercício pleno de cidadania, além de configurar, como se verá em seguida, no descumprimento de princípio constitucional fundamental.

Presentes em nossa sociedade atual relações intersociais massificadas, não há como não se falar nas relações jurídico sociais de consumo, das quais subjaz, pela sua própria essência e característica natural, a desigualdade entre seus polos antagônicos, em que se situam, de um lado, o fornecedor, detentor do poder de controle produtivo e econômico e, do outro, o consumidor, vulnerável por natureza e, via de regra, hipossuficiente.

Com a massificação das relações de consumo, fica cada vez mais à mostra a subordinação econômica do consumidor, o que nada mais é do que a consubstanciação da sua vulnerabilidade, qualidade inerente, absoluta e inexorável.

Diante dessa realidade, a proteção do consumidor passou a ser um desafio contemporâneo, exigindo a superação de paradigmas que já não conseguem mais subsistir, porquanto dissociados das aspirações de uma nova sociedade.

Os novos tempos inauguraram um novo modelo de sociedade: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente dos mais variados tipos de produtos e serviços, pela supremacia do crédito e do *marketing*, tornando cada vez mais difícil o acesso à justiça, no sentido amplo da palavra.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Nesta maneira de convívio, o fornecedor assume a posição de força na relação, passando a "ditar as regras", o que torna o consumidor "presa fácil", muitas vezes tendo a sua escolha "cuidadosamente" monitorada conforme os interesses do fornecedor.

O Direito, por óbvio, não poderia ficar indiferente ao fenômeno do consumo, haja vista que o mercado totalmente livre não encontrou mecanismos eficientes para superar a vulnerabilidade do consumidor e, principalmente, a igualdade real nas relações que se estabelecessem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, aparecendo a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao dispor sobre os **direitos e garantias fundamentais**, o legislador constituinte, expressa e inequivocamente, determinou, no **inciso XXXII do artigo 5º, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"**, e elevou a defesa do consumidor ao patamar de **princípio da ordem econômica**, nos termos do artigo 170, inciso V, sendo ratificada a urgência e a relevância da regulação da matéria no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previu: *"O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."*

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), portanto, deveu-se a mandamento constitucional expresso, e isto está muito claro já no seu artigo 1º:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

*"Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias."*

Como direito fundamental que é, a defesa do consumidor emana do superprincípio da dignidade da pessoa humana, este que é a essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, "caput", da própria Constituição, sendo forçoso concluir, então, que a proteção e a defesa do cidadão consumidor são pressupostos primordiais incondicionais para a plenitude da dignidade humana, face à realidade na qual está inserido o homem, que se vê obrigado a viver cada vez mais à margem das suas necessidades básicas, que acabam sendo supridas à revelia das suas próprias convicções.

Por se tratar de princípio fundamental constitucional, a defesa do consumidor é, pois, um dever de todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, cabendo a cada um fazer a sua parte.

Assim, o atual quadro de inércia negativa da administração pública municipal em matéria de efetiva defesa do consumidor representa verdadeiro atentado ao exercício pleno da cidadania.

Ainda, especificamente tratando do Código de Defesa do Consumidor, afirma *José Luiz Bayeux Filho* que:

*"... no caso dos direitos emergentes das relações de consumo, a intensidade do interesse social envolvido é tão crucial, que o legislador constituinte erigiu a defesa do consumidor também a cânnon constitucional, ombro a ombro com o*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

*respeito aos direitos adquiridos: no mesmo art. 5º, onde estão as garantias individuais constitucionais. (...) No seu conteúdo, as normas do Código do Consumidor possuem mesmo um interesse social evidente.”*

Quando o artigo 5º, inciso XXXII, da Lei Maior garante que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (grifamos), está sendo dito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do Estado (no sentido lato), cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei.

Logo, não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, decorrente de norma programática, de natureza principiológica.

Uma análise sistemática da ordem jurídica vigente, com ponto de partida na principiologia e na teleologia axiológica da Constituição Federal, obviamente, conduzirá o cientista do Direito à legislação infraconstitucional, onde ele, se dispensar atenção mínima, encontrará, no Código de Defesa do Consumidor (mais precisamente no seu artigo 4º.), os objetivos da chamada Política Nacional das Relações de Consumo.

Após se deparar com o artigo 4º da Lei Protetiva, ser-lhe-á exigido conhecer os direitos básicos do consumidor, dispostos nos incisos do artigo 6º, quando, pelo caminho já percorrido, estará convicto da dimensão da proteção e defesa do consumidor, mais ainda se, antes de avançar para o próximo diploma legal, visitar as demais regras contidas na Lei Protetiva, com destaque especial para as que dispõem sobre as sanções administrativas (Capítulo VII do Título I) e as que tratam da defesa do consumidor em juízo (Capítulo I do Título III).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Continuando o seu “passeio” pelo sistema, o jurista se sentirá cada vez mais certo de que uma análise estanque e separada das normas aplicáveis é totalmente inócua, e que isto inclusive o poderia levar ao limbo da mediocridade científica.

Trazendo na bagagem os princípios constitucionais, juntamente com os preceitos consumeristas informados por estes, o cientista jurídico chegará no Decreto nº. 2.181/97, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n. 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências”.

No Decreto n. 2.181/97, o que no começo da “caminhada” pelo sistema parecia ser um conceito jurídico indeterminado, sem mandamento específico (“promover a defesa do consumidor”), agora se concretiza, e exatamente como advertia o legislador constituinte: na forma da lei.

A promoção da defesa do consumidor por parte do Estado (lato sensu) deverá, precipuamente, ser feita pelo respectivo órgão de proteção e de defesa, conforme conclusão inafastável que se extrai do **artigo 4º do Decreto Regulamentar**, combinado – sistematicamente, insiste-se – com os demais dispositivos do próprio Decreto, juntamente com a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor.

*“Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º. deste Decreto, e ainda:(...)” (grifamos)*

No caso específico dos **Município**, tem-se, como se vê, no âmbito da sua esfera de participação e conseqüente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Defesa do Consumidor (artigo 105 do Código do Consumidor), a obrigação de criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo, especificamente para este fim.

Trata-se, indiscutivelmente, de pressuposto legal mínimo a ser observado pelo Município para a concretização de mandamento constitucional, estabelecendo-se-lhe, assim, um **poder-dever de agir**, no sentido de criar (na forma da lei), instalar e manter órgão municipal de defesa do consumidor, e não ato discricionário que se oriente pela conveniência administrativa.

Ora, o **Decreto nº. 2.181/97 afasta qualquer tentativa de alegação de que é discricionário** o ato de, por lei, criar, instalar e manter órgão público de proteção e de defesa do consumidor, uma vez que são elencadas as atribuições que recaem sobre esse órgão, exatamente para a plena execução dos objetivos consumeristas, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional fundamental.

Se não for através do respectivo órgão de proteção e de defesa do consumidor, não existe outra forma, com base no que prevê o sistema jurídico, de o Município cumprir com o seu papel dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, exercendo as atividades e atribuições que lhe são expressamente ordenadas pelo Decreto n. 2.181/97.

O Município, na busca pela promoção da defesa do consumidor no âmbito da sua competência, poderá, evidentemente, adotar outras medidas complementares de promoção da defesa do consumidor. Todavia, essas eventuais outras medidas não têm ou terão o condão de eximir o Município do seu dever de criar, instalar e manter um órgão de defesa do consumidor, porque as atribuições e atividades deste estão expressamente previstas em lei.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Por representar exegese sistemática, com a sua base construída sobre princípios constitucionais fundamentais, conclui-se que **a omissão do Poder Executivo Municipal em relação à criação de um órgão de defesa do consumidor é inconstitucional**, o que só faz aumentar a gravidade da conduta administrativa, que não pode querer valer-se da prerrogativa da discricionariedade e da conveniência para tangenciar a estrita observância da ordem constitucional.

A presente demanda visa, pois, à efetiva concretização de mandamento constitucional, estando suficientemente fundamentada pelos aspectos fáticos e principalmente de direito que formam as suas razões.

O que se pretende com esta ação é tão-só fazer valer a lei, através da concreta aplicação dos fundamentos da ordem jurídica constitucional, para que a promoção da defesa do consumidor no município de Ouro Preto do Oeste se torne algo concreto, e não uma mera abstração.

## 2. DO DIREITO:

Tal como mencionado alhures não se pode olvidar da importância da matéria relacionada à defesa dos direitos dos consumidores. Os fundamentos, como visto, decorrem de inúmeras leis insertas no ordenamento jurídico pátrio, principalmente da nossa Magna Carta (art. 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V).

Recentemente, com a instituição do Plano Nacional de Consumo e Cidadania, feito por meio do Decreto nº. 7.963, de 15 de março de 2013, as responsabilidades dos entes federados na defesa e proteção dos direitos consumeristas se mostrou ainda mais patente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Destaca-se, com efeito, o art. 1º do dispositivo legal supracitado (Decreto nº 7.963/2013), que diz:

*Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.*

*Parágrafo único. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.* (Destacamos)

Quando se aborda, como aqui, a inércia estatal, obrigatoriamente se adentra na esfera de análise do poder-dever de administrar.

Os poderes e deveres do administrador público são, concomitantemente, os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade. Ou seja: o poder administrativo é outorgado à autoridade mandatária para que esta, sempre, afaste os interesses particulares que se opõem ao interesse público, como forma de garantir que o coletivo não sucumba ao individual.

É quando o poder de agir do poder público se converte no dever de agir, passando da conveniência subjetiva, para a obrigação objetiva.

Assim, se no direito privado o poder de agir é ordinariamente uma faculdade, no direito público ele é uma imposição constante, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção, mais ainda quando a lei expressamente prevê a forma como deve-se conduzir o administrador, fixando-lhe o que deve ser feito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Daí porque, aliás, a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas provocadas por seus agentes.

Ao poder-dever de administrar se agrega o **dever de eficiência**, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com aparente legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e principalmente satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e dos que a compõem.

O princípio da eficiência, que deve regular e orientar a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, pela impessoalidade, pela transparência e pela sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, cabendo ao administrador voltar as suas atenções sempre para o atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível do interesse público.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

Dentro do contexto constitucional, o administrador está vinculado às políticas públicas que deverão ser implantadas e postas a funcionar para a consecução dos objetivos preestabelecidos como de interesse social, ficando a sua omissão passível



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

de responsabilização, já que a sua margem de discricionariedade se reduz ao mínimo, não havendo espaço para a contemplação do não fazer.

Conclui-se, assim, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

Para tanto, a atuação do Ministério Público, na condição de legitimado para defender interesses de natureza difusa, especialmente quando presente tamanha relevância social, bem como a intervenção provocada do Poder Judiciário, para que este faça fazer valer a lei, são instrumentos fundamentais para a efetiva concretização dos mais elementares preceitos da ordem constitucional.

No caso específico do município de Ouro Preto do Oeste/RO, afora toda a inconstitucionalidade de tão grave omissão por parte do Poder Executivo Municipal - o que já está suficientemente demonstrado -, a inexistência de um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, ao invés de promover a defesa deste, torna-o ainda mais vulnerável, exatamente por não dispor de um mecanismo público que possa protegê-lo (caráter preventivo) e defendê-lo (caráter satisfativo).

Ademais, a política municipal de resistência no que diz respeito à criação de um órgão municipal de defesa do consumidor vai contra a Política Nacional das Relações de Consumo, numa atitude não condizente de quem é, como todo e qualquer município deste País, parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º, *caput*, e seus incisos I a VI, combinados com o disposto no artigo 105, todos do Código de Defesa do Consumidor, e que dispõem:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

*"Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*a) por iniciativa direta;*

*b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das*

*relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

*criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

*Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”*

Não é demais salientar que a falta de um órgão municipal de defesa do consumidor acarreta prejuízos ao próprio desenvolvimento socioeconômico do município, tendo em vista que não há como conceber aumento da arrecadação e geração de empregos, dentre outros objetivos cuja necessidade é unânime, sem que haja um mercado de consumo harmonizado, principalmente pelas características da economia de Ouro Preto do Oeste.

A política da Administração Pública Municipal não pode se contrapor resistente à ordem constitucional e por conseguinte às garantias outorgadas aos cidadãos locais, sendo-lhe defeso permanecer inerte no seu dever inderrogável de efetivamente promover a defesa do consumidor, para cuja concretização a lei expressamente prevê, como “política” obrigatória, a criação, por lei de sua iniciativa, de órgão de proteção e defesa do consumidor.

### **3. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

#### **3.1 – Da cidadania:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Ser cidadão é ter direito a exercer seus direitos, o que induz à conclusão de que o direito do consumidor está diretamente vinculado à questão da cidadania, pois, no âmbito consumerista, se fala predominantemente do direito à saúde, à alimentação, à moradia, etc. - em suma, do direito à vida digna.

O que acontece na atualidade é um imenso número de lesões graves e de monta, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento e restrição do poder público, exatamente porque ele não está organizado para este fim.

Como saber, por exemplo, se um determinado problema médico, advindo da ingestão de específico alimento, efetivamente possui uma dimensão coletiva ou não?

Em continuação, se não temos condições de definir se aquele fato danoso surgido possui natureza individual ou coletiva, de que forma o Ministério Público, a Municipalidade e as Associações poderão atuar e confirmar em juízo a sua legitimidade?

Estes aspectos são facilmente resolvidos pela criação dos PROCONs ou de qualquer outra estrutura municipal adequada de defesa do consumidor, haja vista que funcionam como mecanismo de captação de reclamações, fazendo com que, pela união e organização, possa ser aumentada a força dos consumidores naturalmente vulneráveis.

Assim, é vital a criação de um PROCON local, porque ele servirá para reduzir a vulnerabilidade que naturalmente possuem os consumidores/cidadãos do mercado de consumo, dados que se caracterizam, principalmente, pelo conceito de massa, ou seja, um "grupo anônimo", com pouca ou nenhuma interação, sem organização e, portanto, frágil.

### **3.2 – Importância para o Município:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Não bastasse o atendimento às questões de cidadania que também incumbem ao Município, com a criação do “PROCON” Municipal, a Administração da cidade estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito municipal.

Veja-se que o artigo 170 da Constituição Federal (Da ordem econômica e financeira) apresenta como princípios norteadores desta a proteção à propriedade privada, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais, à defesa da busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

O PROCON Municipal, então, servirá para identificar monopólios ou oligopólios que poderão estar sendo formados em nível nacional.

Também é fundamental o PROCON Municipal para a descoberta rápida de criminosos do mercado de consumo que vendem produtos causadores de danos, tais como consórcios, planos de saúde, móveis sob encomenda, cursos de informática, ou serviços de qualquer natureza, arrecadando o numerário dos vulneráveis consumidores, sem oferecer qualquer contraprestação e, em alguns casos, sumindo das cidades sem deixar vestígios.

Assim, o Município, com o seu PROCON, na verdade, estará dando uma evidente demonstração de que possui uma Administração moderna, profissional e ágil, voltada para a defesa da economia local, sem desrespeitar os investimentos externos que, de maneira idônea, objetivem contribuir para a ordem econômica das comunidades.

O Decreto Federal nº. 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, ao relacionar as competências dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

órgãos que compõem o SNDC reforça a ideia de imprescindibilidade de PROCONs nos municípios.

Isso porque da análise de tal dispositivo legal infere-se que é inconcebível a ideia de se dispor de tão importantes serviços que são prestados pelo referido órgão. Da análise dos artigos 3º e 4º, do Decreto nº. 2.181/1997, é possível visualizar o ganho social que tem o município que conta com um PROCON, já que é de sua competência, dentre outros:

- *receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais (art. 3º, inciso II);*
- *prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias (art. 3º, inciso III);*
- *informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação (art. 3º, inciso IV);*
- *solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente (art. 3º, inciso V);*
- *auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços (art. 3º, inciso VIII, 2ª parte);*
- *fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na legislação pertinente à defesa do consumidor (art. 3º, inciso X);*
- *planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, inciso I);*
- *dar atendimento aos consumidores, processando regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, inciso II);*
- *fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, inciso III);*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

- *funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência (art. 4º, inciso IV); e,*
- *elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços (art. 4º, inciso V).*

Por fim, importa ressaltar que com a criação do PROCON Municipal poderá ser procedida simultaneamente a criação do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor**, cuja conta poderá receber os numerários advindos de condenações judiciais, doações e de termos de compromisso de ajustamento, para que, posteriormente, possam ser utilizados em projetos de educação para o consumo, aquisição de equipamentos para os órgãos de defesa do consumidor e, até mesmo, para o próprio aparelhamento do Órgão Municipal.

#### 4. DA TUTELA ANTECIPADA.

A Lei que disciplina a ação civil pública, Lei nº. 7.347/85, diz em seu artigo 12, *caput*, que o juiz poderá conceder medida liminar nos autos da ação, a qual será passível de agravo.

Como é cediço, a concessão da medida liminar reclama a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso de antecipação da tutela, o procedimento requer não apenas um indício de direito, mas a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

### Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

Com efeito, o CPC fala ainda em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o artigo 273, *caput* e inciso I.

Tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*, estão suficientemente demonstrados por todos os aspectos fáticos e principalmente de direito até aqui apresentados e que fundamentam a presente demanda.

O *fumus boni iuris* exsurge do evidente desrespeito à ordem constitucional promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, que resiste em não possuir órgão municipal de defesa do consumidor, preferindo, assim, a omissão, ao fiel cumprimento do dever que lhe é imposto pela Constituição Federal de 1988 e pelos preceitos consumeristas por ela informados.

O *periculum in mora*, por sua vez, está no fato de que há muito tempo o Município de Ouro Preto do Oeste já deveria contar com um órgão municipal de proteção e de defesa do consumidor, por se tratar de dever a ser observado pela Municipalidade para a concretização do princípio constitucional da promoção da defesa do consumidor, e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

A partir do instante em que se verifica na omissão do Município de Ouro Preto do Oeste uma incompreensível resistência a mandamento de natureza constitucional, subdimensionando um direito fundamental, tem-se que não há mais tempo a perder.

O perigo da demora também se evidencia no fato de que o impulso da vida em sociedade não pode ser contido, e isto só faz multiplicar as relações intersociais, sendo fundamental a presença do Estado, em todas as suas esferas, para a solução de eventuais conflitos.

Mais: o consumo, hoje, está diretamente ligado à vida, do que se conclui que dispensar às relações de consumo tratamento insignificante equivale a não dar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA *em defesa da sociedade*

## Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO

---

atenção à própria vida. Esta, aliás, talvez seja a maior de todas as razões que justifiquem a antecipação de tutela pretendida: a defesa da vida, acima de tudo.

Ainda que seja, imediatamente, através de uma estrutura provisória - *desde que esta respeite e cumpra as atribuições que são impostas pela lei* -, o que importa é que o cidadão de Ouro Preto tenha à sua disposição, **urgentemente**, um órgão municipal de proteção e de defesa dos seus direitos enquanto consumidor/cidadão.

Já o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil Brasileiro, encontra-se presente justamente no fato de que a falta da devida promoção local da defesa do consumidor representa prejuízo (concreto ou potencial, dependendo da circunstância) à vida do cidadão.

Ora, um dano à vida sempre será irreparável ou de difícil reparação, não se podendo, então, admitir-se que não sejam adotadas todas as medidas possíveis para evitá-lo.

Ademais, o risco de dano é concreto e constante, o que gera um obrigatório receio de que este, se ocorrer, seja irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, portanto, demonstrados todos os pressupostos e requisitos para que seja deferida por esse MM. Juízo, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil Brasileiro, combinado com o disposto nos artigos 6º, inciso VI, e 83, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

### 5. DO PEDIDO:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO**

---

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a antecipação dos efeitos da tutela, determinado ao Município de Ouro Preto do Oeste que providencie:

a) A instalação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de estrutura provisória de proteção e defesa do consumidor, em local de fácil acesso e com atendimento ao público, cotidiano, nos dois turnos, com a estrutura capaz de atender à demanda de Ouro Preto do Oeste, nos termos da Recomendação expedida por este *Parquet* ao ente requerido, cuja cópia segue anexa, observadas as atribuições previstas no Decreto Federal nº. 2.181/ 1997, a fim de que a Administração Municipal promova, no âmbito da sua jurisdição e competência, desde já, a defesa do consumidor.

b) A condenação do Município de Ouro Preto do Oeste ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento do provimento liminar requerido, a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

Após a concessão da liminar, requer ainda:

c) A citação do Município de Ouro Preto do Oeste, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;

d) Sejam julgados procedentes os pedidos da ação, com o proferimento de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao Município de Ouro Preto do Oeste que remeta, no prazo de 30 dias, Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, objetivando criar, instalar e manter o Órgão Municipal de Defesa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO**

---

do Consumidor – PROCON - e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com as atribuições previstas no Decreto nº. 2.181/1997, condenando-se o Poder Executivo Municipal a incluir no seu orçamento verba suficiente para este fim.

e) Seja julgada procedente esta ação, com a determinação ao Município para que arque com os custos necessários ao adequado funcionamento do PROCON, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente pra tanto.

f) Que o Município de Ouro Preto do Oeste seja condenado a providenciar a construção ou doação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades regulares do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

g) Que o Município de Ouro Preto do Oeste seja condenado a fornecer os funcionários necessários para o regular funcionamento do PROCON.

h) Que o Município de Ouro Preto do Oeste seja condenado a providenciar todos os bens móveis necessários para o adequado desenvolvimento das atividades do Procon Municipal.

i) Para o caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos, seja condenado o Município de Ouro Preto do Oeste ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse MM. Juízo, nos termos do § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental e requer, desde já, o depoimento pessoal da Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO**

---

Dá à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fins fiscais.

Nesses termos.

Pede Deferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de março de 2015.

**MATHEUS KUHN GONÇALVES**

*Promotor de Justiça*